



Porto Alegre, 14 de julho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 15.876/2021.

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba do Sul, através de consulta enviada ao IGAM, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica da proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal nº 003, de 2021, que dá nova Redação ao art. 146 da Lei Orgânica Municipal, incluindo como disciplina curricular obrigatória a Prevenção à Violência Contra a Mulher, criança e adolescente, nos moldes da Lei Federal nº 14.164/21 e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

II. A alteração na Lei Orgânica deve ser formalizada mediante os procedimentos disciplinados na própria Lei Orgânica do Município, que devem estar definidos em consonância com o art. 29 da Constituição do Brasil, o qual estabelece que o Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Nesse sentido, o art. 35, § 1º, da Lei Orgânica Municipal de Guaíba, estabelece que a Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta de, no mínimo, 1/3 dos vereadores.

Nesse contexto, considerando que a Câmara Municipal de Guaíba é composta por 16 (dezesesseis) vereadores, tem-se por necessária a subscrição de proposta de emenda à Lei Orgânica por, no mínimo, 6 (seis) vereadores, para que seja atendido o requisito de admissibilidade da matéria.

No caso concreto, em que pese não seja possível do material enviado para análise a aferição do atendimento ao requisito telado, nos servimos da afirmação constante do Parecer Jurídico nº 201/2021, da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Guaíba, que instrui o processo legislativo, no sentido de que a proposição está firmada por 7 (sete) vereadores, para consignar que, nessa condição, quanto ao exercício da iniciativa, a PELOM se mostra apta a tramitar.

Ainda quanto ao processo legislativo tendente a emendar a LOM, chama-se atenção para o disposto nos arts. 36 e 37, da própria LOM, os quais, respectivamente, estabelecem que a proposta será discutida e votada pela Câmara em duas sessões, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal em ambas as votações, e que a emenda da Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

No que respeita ao aspecto material da proposição, observa-se que, como bem lançado no Parecer Jurídico 201/2021, o tema insere-se na competência legislativa suplementar do Município, bem como se mostra em consonância com a Lei de diretrizes e bases da educação nacional, face a alteração nela introduzida pela Lei nº 14.164/2021 e o Estatuto da Criança e do Adolescente.



Quanto a inserção do regramento pretendido na lei Orgânica Municipal, observa-se que o art. 26 da Lei nº 9.394/1996 (LDB) estabelece os princípios básicos nacionais comuns que devem ser observados na implementação dos sistemas de ensino da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. Dessa forma, considerando que o art. 146 da LOM estabelece os princípios básicos do sistema municipal de ensino público, tem-se como adequado o ambiente jurídico no qual se pretende incluir a regra pertinente a inclusão da promoção da educação quanto a prevenção e combate à violência contra a mulher, criança e adolescente no currículo escolar do sistema público municipal de ensino.

O detalhe técnico a ser observado diz respeito ao fato de que tramita na Câmara Municipal, tendo recebido parecer favorável¹ da Comissão Especial criada para seu exame, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2021², a qual, assim como a PELOM 003/2021, objeto da presente análise, inclui o inciso XI no art. 146 da Lei Orgânica Municipal.

III. Pelo exposto, conclui-se pela viabilidade de tramitação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal que pretende alterar o art. 146 da Carta Política Municipal, a fim de inserir regra pertinente a inclusão da promoção da educação quanto a prevenção e combate à violência contra a mulher, criança e adolescente no currículo escolar do sistema público municipal de ensino, visto que a proposição se apresenta livre de vícios formal e material. Chama-se atenção, todavia, para fato de que tramita na Câmara Municipal a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2021, a qual, assim como a PELOM 003/2021, inclui o inciso XI no art. 146 da Lei Orgânica Municipal.

O IGAM permanece à disposição.


EVERTON MENEGAES PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446

¹<https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/tramitacao.texto.php?id=95107&md5=d4b6b78ad8ef1a2317c915b21207433b>
² <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/?sec=proposicao&id=19298>

